

LEI Nº 2.749, DE 01 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ RECEBIDO 19 NOV 2018 10:30 Hs Nº Protocolo 9460 / 19 / 11 Rubrica Protocolista

INSTITUI A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E A INDENIZAÇÃO DE PERIGO DE FUNÇÃO DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 1º. Fica instituída a indenização de transporte destinada ao servidor público municipal em atividade, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais, para custear as despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo.

Parágrafo único. A indenização de transporte instituída no *caput* servirá também para o custeio de deslocamento para participação em treinamentos, palestras, capacitações, fóruns, congressos, inclusive àqueles destinados a outros órgãos, no interesse da administração tributária.

Art. 2º. Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela Administração Pública.

Art. 3º. O pagamento da indenização de transporte será devida ao servidor público municipal em atividade, indicado no art. 1º desta Lei, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - efetivo desempenho das atribuições especificadas em Lei própria do cargo de Auditor de Tributos Municipais;
- II - deslocamento em veículo automotor particular do servidor em razão de execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa;

Parágrafo único. Compete à Chefia imediata atestar e encaminhar, mensalmente, a relação dos servidores públicos à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, para processamento do pagamento da indenização instituída no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. A indenização de transporte corresponderá a 13,76% (treze vírgula setenta e seis por cento), incidente sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor de Tributos Municipais, paga mensalmente, a título de indenização, pelos custos que o servidor público vier a fazer em veículo automotor próprio.





AFIXADO
EM: 02 / 10 / 18
Ana Patrícia R. Cavalcanti
Mat. 41285

Capítulo II DA INDENIZAÇÃO DE PERIGO DE FUNÇÃO DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Fica instituída a Indenização de Perigo de Função de Auditoria Tributária destinada ao servidor público municipal em atividade, ocupante do cargo em provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais, pela execução de trabalho em condições especiais, de natureza perigosa, geradas pelo próprio exercício do cargo público.

Art. 6º. Para efeito de concessão da indenização instituída no art. 5º desta Lei, considerar-se-á trabalho em condições especiais, de natureza perigosa, geradas pelo próprio exercício do cargo, tais como, aquelas situações de conflitos, constrangimentos, de violência física, psíquica e moral, ameaças e intimidações, no exercício do labor diário do cargo de Auditor de Tributos Municipais, no âmbito interno e externo intrinsecamente relacionada com a fiscalização tributária.

Art. 7º. O valor da indenização de que trata o art. 5º desta Lei, corresponderá a 18,68% (dezoito vírgula sessenta e oito e seis por cento), incidente sobre a remuneração do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor de Tributos Municipais, paga mensalmente, a título de indenização pecuniária, destinado, exclusivamente, ao servidor público municipal em atividade.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 8º. O pagamento das indenizações, de que trata esta Lei, será concedido a partir do dia 1º de setembro de 2018, junto ao pagamento da remuneração mensal do servidor público municipal em atividade, ocupante do cargo em provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais.

Art. 9º. As indenizações instituídas nesta Lei têm caráter indenizatório e não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de setembro de 2018.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 1º DE OUTUBRO DE 2018.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ

**ORIUNDA DO PROJETO
DE LEI Nº 049/2018 DE
AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430